

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BOQUIM – SE**

Processo n.: 202161000224

MAIRO ALMEIDA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA** em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, em razão da sentença proferida, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em conformidade com o disposto no art. 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, mediante as razões fáticas e jurídicas delineadas em apartado, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boquim – SE, 12 de setembro de 2022.

Arthur A. Coldibelli Francisco
OAB/MS 16.303

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16317
OAB/SE 1193-A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: MAIRO ALMEIDA SILVA

Recorrida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Autos de Origem: 202161000224

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores.

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PONTO QUE MERCE REFORMA

A parte apelante em razão do acidente automobilístico, ocorrido em 08 de julho de 2020, assim como seus consequentes danos, ajuizou Ação de Cobrança face a Seguradora Líder, a qual tem a legitimidade passiva para atender tais demandas restou inconteste.

Em razão as lesões acometidas no acidente de trânsito, pretendendo receber judicialmente o que lhe é devido em razão dos fatos, buscou junto ao judiciário alcançar o valor indenizável, bem como o pagamento quanto aos juros e à correção monetária, mediante perícia médica.

Às fls. 207-209, houve a realização da perícia, onde constatou o grau da lesão da parte apelante, restando patente o direito ao recebimento da indenização. Nas fls. 234-237, foi proferida a sentença pelo D. Magistrado, que julgou parcialmente procedente os pedidos, condenado a apelada ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido e atualizado nos termos da Lei, bem como o valor de R\$ 206,23 (duzentos e seis reais e vinte e três centavos), referente aos gastos

médicos.

Diante da sentença proferida, condenou a parte apelante ao pagamento das custas processuais despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, pelo fato de a parte não haver entrado previamente na esfera administrativa, exigibilidade essa que ficou suspensa, por ser a parte demandante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 79 e 80), sentença publicada em 22/08/2022.

Nos termos do que será abaixo exposto, constata-se que o magistrado incidiu em equívoco, ao não impor à parte apelada a integralidade dos honorários de advocacia, bem como das custas processuais, merecendo tais pontos serem reformados da decisão, *in verbis*:

(...) “*Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, para: a) Condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, decorrente de indenização por invalidez permanente ocasionada após acidente de trânsito, nos termos da Lei nº 6.194/74, da quantia de 3.037,50(três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida pelo INPC, desde a data do sinistro, e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação, tudo até a data do efetivo pagamento. b) Condenar o requerido a reembolsar ao requerente o valor de R\$ 206,23 (duzentos e seis reais e vinte e três centavos) referente aos gastos com medicamentos, corrigida pelo INPC, desde a data do desembolso, e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação, tudo até a data do efetivo pagamento. Ante o princípio da causalidade, considerando que o autor não requereu administrativamente a indenização securitária, entendo que ele deu causa à demanda, de modo que o condono ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, ressalvada a exigibilidade das verbas pelo deferimento da gratuidade judiciária vindicada na exordial.”*

Nesse passo, não resta dúvida que a parte apelante não decaiu em nenhum dos pedidos elencados na inicial, não podendo ser condenado em custas, honorários e despesas processuais, como devidamente declinado na sentença proferida, devendo o ônus de sucumbência e custas recair integralmente sobre a parte apelada, bem como é pacificado que não a necessidade de entrar anteriormente com pedido administrativo, e não respeitar tal pacificação, fere até mesmo a nossa Constituição.

Por fim, necessário destacar que por mais que a parte apelante usufrua das *béneses* da assistência judiciária gratuita, caso a sua situação financeira se modifique no prazo determinado em lei, terá que arcar com esses custos, possuindo pleno interesse na reforma da sentença, visto que esta é visivelmente incongruente com a realidade do caso concreto, desconsiderando ser ela a vencedora da demanda em face da seguradora.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada dia 22/08/2022, sendo o início da contagem em 23/08/2022 e o prazo final em 13/09/2022.

O cabimento da apelação no caso em comento é notório, nos termos do que disciplina o art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Em virtude dessas considerações, é possível perceber claramente a compatibilidade do presente recurso à via eleita.

III – DO MÉRITO

Com a máxima vénia, no caso concreto a r. Sentença merece ser reformada, visto que para pleitear ação de cobrança do DPVAT, não há a necessidade de fazer pedido administrativo anterior, tendo total interesse de agir demando judicialmente, devendo o ônus de sucumbência ser imposto integralmente à Seguradora Líder.

Nessa consoante, o magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta

centavos), bem como ao reembolso dos gastos médicos no valor de R\$ 206,23 (duzentos e seis reais e vinte e três centavos) (fl. 236).

Contudo, tendo em vista a falta de prévio pleito administrativo, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação (fl. 304).

Diante da M. Decisão, menciona que, de acordo com Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, pactua que o Poder Judiciário não pode se escusar de julgar dada matéria por não haver prévio pedido na esfera administrativa, pelo princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, do contrário, há lesão ao direito.

O Supremo Tribunal de Justiça, conceitua na súmula 89 que “a ação accidentaria prescinde do exaurimento da via administrativa.”

Coadunando com o princípio constitucional supracitado, bem com o entendimento do STJ, o judiciário tem o dever de analisar e verificar o que concerne como direito a parte pleiteadora, independentemente de haver anteriormente buscado a via administrativa, como é evidenciado pelos professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional"¹, pois caso ocorra a obrigatoriedade, estará sujeitando o nosso ordenamento em um sistema já revogado.

Nessa mesma corrente, o professor Fredie Didier Junior, conceitua:

Também não há exigência de esgotamento de outras instâncias, administrativas ou não, para que se busque a guarda jurisdicional. Quando assim o deseja, a própria Constituição impõe este requisito, como ocorre em relação às questões esportivas, que devem ser resolvidas inicialmente perante a justiça desportiva para que após o esgotamento das possibilidades, possam ser remetidas ao exame do Poder Judiciário. É a única exceção constitucional.

¹ Em sua obra "Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional", 2ª edição revista, atualizada e ampliada, pg. 179.

Como é respaldado pela nossa normativa, não há obrigatoriedade de apresentar administrativamente o pedido de indenização de DPVAT, posto que o princípio é claro ao dizer que não tem a possibilidade do Poder Judiciário não aceitar demandar mesmo sem que haja anteriormente o pedido, dessa forma, quando a decisão do M. juiz traz consigo a obrigatoriedade de pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, pelo mero fator de não ingressar na via administrativa antes, causa um dano ao que está previsto, ferindo o direito da parte apelante.

Em ações de cobrança indenizatória de seguro DPVAT **o pedido é a condenação da seguradora ao pagamento da indenização** e, nesse aspecto, **a demandante obteve total êxito**, pela fixação pela sentença, **com base em laudo pericial**.

Outrossim, corroborando com o entendimento do STJ, o Tribunal de Justiça de Sergipe, expõe:

Processo Civil e Civil – Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – Sentença de procedência – Apelação Cível – Preliminares de falta de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo – Rejeitada – Inépcia da inicial por não ter sido juntado registro de ocorrência policial – Afastada – Documento necessário apenas para o requerimento administrativo da indenização – Mérito – Invalidez permanente – Atenção ao Princípio do Tempus Regit Actum – Aplicação da Lei nº 11.945/2009 – Valor da Indenização previsto no Art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a Redação dada pela Lei nº 11.482/2007 – Perda incompleta da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar com repercussão intensa – Tabela que prevê indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo, com o redutor de 75% (setenta e cinco por cento) decorrente a repercussão intensa, nos moldes do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74 – Indenização reduzida para R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) – Termo inicial dos juros de mora – Data da citação – Sentença parcialmente reformada. **I – Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito da autora de se utilizar da via judiciária para obtenção da sua pretensão. Portanto, deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir;** II – É de se rejeitar também a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao deslinde da ação; III – Demais disso, os documentos descritos no §1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74 somente são essenciais ao pedido administrativo de indenização, conforme se extrai da interpretação do §2º daquele mesmo dispositivo legal, sendo dispensável na demanda judicial de cobrança; IV – Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do evento, in casu, a

Lei 11.482, de 31/05/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e estabeleceu o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, de acordo com o grau de incapacidade (Súmula nº 474, STJ); V – O cálculo indenizatório deve observar a indenização de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto previsto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei, referente à perda incompleta da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, conforme a Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74, observando-se, ainda, o redutor de 75% (setenta e cinco por cento) relativo à repercussão intensa apontada no laudo pericial, na forma do inciso II, do §1º, do art. 3º, daquele diploma legal; VI – Assim, para o cômputo do valor a ser pago deve-se proceder ao seguinte cálculo: R\$ 13.500,00 x 25% x 75% = R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos); VII – Na esteira tese fixada para o tema nº 197 e da Súmula nº 426 do STJ, “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”; VIII – Não estando presentes os critérios definidos pelo STJ no julgamento do EDcl no REsp 1.756.240/DF e do EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ para a majoração dos honorários advocatícios, descabida a aplicação do art. 85, §11, do CPC; IX – Recurso conhecido e provido em parte. (Apelação Cível Nº 202000702952 Nº único: 0001329-05.2019.8.25.0036 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 21/05/2020) (GRIFOU-SE)

No mesmo sentido o aresto:

Processo Civil e Civil - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Juros de mora - Falta de Interesse Recursal - Não Conhecimento - Preliminar de falta de interesse de agir - Afastadas - Prescrição - Inocorrência - Invalidez Permanente - Aplicação da Lei nº 11.482/2007 - Princípio do Tempus Regit Actum - Valor da Indenização Previsto no Art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a Redação dada pela Lei nº 11.482/2007 - Constitucionalidade - Correção monetária - Data de Ajuizamento - Honorários Advocatícios Reduzidos - Sentença Reformada. I - Cumpre registrar que ausente está o interesse recursal da recorrente quanto ao capítulo dos juros legais, isto porque a magistrada a quo proferiu sentença nos exatos termos da irresignação trazida na presente apelação, posto que determinou a incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação, não devendo, portanto, ser conhecido o recurso nesta parte; **II - Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, devendo ser afastada, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir;** III - O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança referente à indenização ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX, do CC. Se tratando de cobrança de indenização em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá a partir da data do acidente, mas sim a partir da data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado; IV - Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do evento, in casu, a Lei 11.482, de 31/05/2007, que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, e estabeleceu o valor máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente; V - Ficando plenamente

demonstrado através do laudo pericial que a autora, devido ao acidente automobilístico sofrido, apresenta sequelas não só físicas como também mentais que a deixam totalmente incapacitada, configurando uma invalidez permanente, faz jus à indenização no percentual de 100% (cem por cento); VI - Não havendo pedido administrativo para pagamento da indenização, bem como não tratando a ação de complementação de pagamento, o termo inicial da incidência da correção monetária deve ser a data do ajuizamento da demanda. Precedentes desta Corte; VII - Diante da relativa celeridade no trâmite da demanda e complexidade, entendo razoável reduzir a verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; VIII - Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. (Apelação Cível N° 201300225156 N° único: 0032036-08.2012.8.25.0001 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 12/12/2013) (GRIFOU-SE)

Assim sendo, não há falar em falta de interesse processual, uma vez que o requerente possui o direito de pleitear, através dos meios judiciais, a indenização pelos prejuízos suportado, independentemente do exaurimento da via administrativa. Dessarte, a parte apelante tem total direito de escolher em qual via vai pleitear o seu pedido, sem que acarrete prejuízo ao seu direito.

Contudo, a condenação de custas processuais e dos honorários advocatícios se faz injusta, pelo fato do direito da parte apelante ter sido reconhecido, mesmo que sem pedido administrativo anterior, visto que não há necessidade do pleito, não restando questionamento quanto ao dever da apelada em arcar na integra com o ônus de sucumbências.

Dessa forma, se faz mister a reforma da sentença, para o fim de impor o ônus de sucumbência **integralmente** à parte apelada, bem como para majorar os honorários em sede recursal.

IV – DO PREQUESTIONAMENTO

Na hipótese deste E. Tribunal de Justiça negar provimento ao presente recurso haverá a violação aos dispositivos abaixo mencionados, de modo que é imprescindível a manifestação expressa desta Corte sobre eles, de modo a possibilitar a interposição de eventual recurso especial, vide o **Código de Processo Civil**:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Ademais, estará dando interpretação divergente acerca do tema, que lhe tenha atribuído outro Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na petição inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO; AC 0208322-76.2011.8.09.0175; Goiânia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eudelcio Machado Fagundes; DJGO 24/02/2017; Pág. 92)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei que rege a regulação do sinistro na hipótese de seguro obrigatório (dpvat) é a Lei vigente à época de sua ocorrência.

2. Destarte, ocorrido o sinistro aos 28.04.2012, na hipótese de invalidez permanente, o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00, nos termos da MP nº. 340/06.

3. Deve o valor da indenização ser calculado de acordo com o grau de invalidez apurado pela prova pericial.

4. Assim, ante a existência de invalidez parcial permanente incompleta com repercussão leve tanto no braço direito quanto no punho direito, o

valor da indenização devido é de 25% de 70% de R\$ 13.500,00 para o antebraço direito e de 25% de 25% de R\$13.500,00 para o punho, o que redunda uma diferença de R\$ 843,75.

5. A correção monetária é devida desde o sinistro.

6. Nas ações de cobrança da indenização decorrente do seguro obrigatório, o pedido é a condenação da seguradora ao pagamento da indenização.

7. A fixação pela sentença, com base no laudo pericial, de valor inferior ao limite máximo de indenização não afasta a condenação da seguradora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mormente, porque, antes da realização da perícia, a vítima não tem como saber seu grau de invalidez.
8. Apelação a que se nega provimento.

(TJRJ; APL 0493011-93.2012.8.19.0001; Décima Quinta Câmara Cível;
Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto; Julg. 10/02/2015; DORJ
12/02/2015)

Desse modo, prequestiona-se a matéria discutida no presente recurso, em especial os dispositivos supracitados, de forma a possibilitar a interposição de eventual recurso especial.

V – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossas Excelências que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO, para reformar a sentença recorrida, para o fim de:

a) impor o ônus de sucumbência de forma integral à parte apelada, respondendo a Seguradora Líder por inteiro pelas despesas, custas e honorários, nos moldes do art. 86, parágrafo único, do CPC;

b) fixar nos termos do artigo 85 §2 no mínimo 20% do valor da condenação e/ou, **visto que se trata de causa em que o valor é inestimável ou irrisório ou não inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme previsto no art. 85 §8, requer a fixação dos honorários advocatícios nestes termos;**

c) majorar os honorários sucumbenciais a que a parte recorrente tem direito, nos moldes do art. 85, §11, do diploma processual civil.

Requer, ainda, a manifestação expressa desta Corte acerca das matérias

prequestionadas.

Ratifica-se que houve a concessão de justiça gratuita e por esta feita a parte recorrente não realiza o recolhimento do preparo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Estância – SE, 12 de setembro de 2022.

Arthur A. Coldibelli Francisco
OAB/MS 16.303

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16317
OAB/SE 1193-A